



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.768, DE 2021

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional para Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-459/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2021

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional para Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional para os Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) mensais, para jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§1º O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei contratados sob o regime da CLT é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o Enfermeiro, na razão de:

I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem;

II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

§2º A duração do trabalho normal dos Enfermeiros e dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei contratados sob o regime da CLT não será superior a 30 (trinta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211085273500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 15-B. O piso salarial nacional para os Enfermeiros contratados sob o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) mensais, para jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§1º O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o Enfermeiro, na razão de:

I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem;

II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

§2º §2º A duração do trabalho normal dos Enfermeiros e dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei não será superior a 30 (trinta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.

Art. 15-C. O piso salarial nacional para os Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e fundações será de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) mensais, para jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§1º O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o Enfermeiro, na razão de:

I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem;

II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

§2º A duração do trabalho normal dos Enfermeiros e dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei não será superior a 30 (trinta)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.” (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da Enfermagem estão nos hospitais, nas unidades de saúde, nas clínicas, assistindo os cidadãos e trabalhando arduamente pela saúde pública e privada. São eles que aplicam as medidas necessárias para salvar vidas e restaurar a integridade da saúde dos pacientes. Seu trabalho é de total e indubitável importância para a sociedade, especialmente no momento atual de pandemia que estamos atravessando.

Nossa intenção é de que esta proposição abranja todos os trabalhadores da Enfermagem, sejam eles do serviço público ou da iniciativa privada, entre servidores públicos, empregados públicos e empregados de empresas privadas. É preciso valorizar o trabalho extenuante que Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras realizam, sendo a remuneração digna e proporcional ao seu esforço a melhor forma de fazê-lo.¹

Com o avanço da pandemia do novo coronavírus, os trabalhadores que atuam no seu enfrentamento estão diariamente expostos a serem infectados, com percentuais altíssimos de letalidade para profissionais de saúde antes da chegada das vacinas contra a COVID-19 em território nacional. Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de enfermagem formaram estatísticas alarmantes de contaminação em 2020 e são exatamente os profissionais mais necessários na situação atual de calamidade pública.² Dessa forma nada mais justo do que estabelecer um piso salarial para esses trabalhadores de todas as etapas do combate à pandemia, que arriscam suas vidas e as de suas famílias diariamente.

O valor estabelecido na proposta de piso salarial nacional para Enfermeiros tem como referência o atual salário mínimo de R\$ 1.100,00 em 2021, sendo multiplicado por 7. Propomos também que Técnicos de Enfermagem recebam mensalmente no mínimo 70% desse valor, estabelecendo para Auxiliares de Enfermagem e Parteiras no mínimo 50% do piso salarial nacional para Enfermeiros.

1 <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/mais-de-80-dos-profissionais-de-saude-estao-exaustos-diante-da-pandemia-aponta-pesquisa-da-fgv-24962869>

2 http://www.cofen.gov.br/brasil-responde-por-um-terco-das-mortes-de-profissionais-de-enfermagem-por-covid-19_84357.html





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Esta definição de piso salarial nacional para os profissionais de Enfermagem e atividades auxiliares é uma reparação indispensável e que precisava se tornar realidade há muito tempo. É imperioso ressaltar as disparidades salariais que existem entre os profissionais de saúde, sabendo-se que os Médicos obtêm remuneração muito mais alta do que os Enfermeiros.

O tema chegou até nosso gabinete por intermédio da Deputada Estadual Roberta Arraes, que recebeu o pleito mais do que justo dos Profissionais de Enfermagem e atividades auxiliares de Pernambuco, que relataram os baixos salários que recebem mesmo no trabalho direto de enfrentamento ao novo coronavírus. A Dep. Roberta Arraes tem trabalhado em parceria conosco na elaboração de medidas eficazes para combater a COVID-19 e reduzir o sofrimento que essa crise tem causado à população.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2021

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211085273500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16. (VETADO).

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945)

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945)

e) (Alínea suprimida pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945)

f) às atividades de direção e assessoramento nos órgãos, institutos e fundações dos partidos, assim definidas em normas internas de organização partidária. (Alínea acrescida pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

Parágrafo único. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945, e revogado pelo Decreto-Lei nº 8.249, de 29/11/1945)

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. (Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
